

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 1.342, DE 2019 (apensados PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

Autor: Aluisio Mendes - PODE/MA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, proposto pelo Deputado Aluisio Mendes (PODE/MA), visa alterar o artigo 150 do Código Penal e acrescentar os § 6º, 7º e 8º, para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

A justificativa para essa mudança é a necessidade de inibir e reduzir a prática do crime de invasão de domicílio, adequando a proporcionalidade e a reprovabilidade social da ação criminosa, contribuindo para devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao Projeto de Lei, foram apensados os seguintes projetos:

- PL 2802/2021, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que também altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

- PL 1614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.
- PL 4040/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que também altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940, para aumentar Pena dos crimes de violação de domicílio.
- PL 4140/2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), que altera o Art. 150, da Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal e dá outras finalidades.
- PL 2833/2024, de autoria do Deputado José Medeiros (PL/MT), que altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019 e seus apensados.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, as peças legislativas atendem aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, explicita-se que a norma a qual a presente proposta objetiva alterar – o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) – trata-se de



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

norma ordinária, o que, portanto, faz com que se mostre adequada a forma de tramitação da presente proposta por Projeto de Lei ordinário.

Com isso, resta nítida a juridicidade da matéria, passando, então, à análise da constitucionalidade, bem como do mérito da proposição.

Nesse ponto, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Isso porque a medida busca trazer um tratamento mais adequado à gravidade do crime de violação de domicílio, crime esse que tem tido altos índices de ocorrência no Brasil.

Nestes termos, a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XI, apregoa que a casa é um asilo inviolável, excepcionando casos específicos como cumprimento de mandado judicial, flagrante delito, prestação de socorro ou desastre.

Com isso, há uma necessidade urgente de adequar a lei penal à realidade atual, inserindo penalidades mais severas para aqueles que adentram em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Nestes termos, conclui-se que a proposta, bem como seus apensos, são extremamente meritórios, bem como encontram-se em consonância com a ordem constitucional pela busca de preservar a ordem pública e garantir a inviolabilidade domiciliar.

Assim sendo, percebe-se que o PL 1614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), é a proposta que mais avança no tema, destacando a importância de inclusão da conduta ao rol de condutas hediondas, elencadas na Lei nº 8.072/1990, dada a sua nítida periculosidade.

Quanto à técnica legislativa, entende-se que a tanto o Projeto de Lei nº 7.351, de 2006 quantos seus apensados apresentam boa técnica legislativa e encontram em consonância com ditames previstos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Isso posto, apenas apresenta-se um substitutivo com a finalidade de compatibilizar a redação de todas as propostas legislativas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, bem como dos apensados, PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024.

No mérito, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.342,



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

de 2019, bem como seus apensados (PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024), na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 12/08/2024 12:59:14.537 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1342/2019

PRL n.2



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249813693300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 1.342, DE 2019

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido da alínea 'm':

"Art. 61.....

.....
II -

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste." (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso VI:

"Art.
121

.....
§ 2º -

VI – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro



de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no artigo 66 e incisos.” (NR)

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 5º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 155.....

.....
§ 4º -

.....
V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.” (NR)

Art. 6º. O § 2º- A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 157.....

.....
§ 2º - A

.....
III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.” (NR)

Art. 7º. O § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
158

.....

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 8º. Os incisos I, II, IV, IX e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 121, § 2º, IV);

II -

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I) pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou circunstanciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

.....

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º);

.....

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º- A), ou por ter ocorrido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

deste (art. 155, § 4º, V);

.....
Parágrafo único.

VIII – quando o crime for cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (alínea ‘m’ do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 4 9 8 1 3 6 9 3 3 0 0 *

